

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
 352 621812 11993
 Anulado c/ 02 folhas
 Ass. *[assinatura]*

Publique - se inclua - se em
 para por cinco sessões
 171 02 1993
 US APG: RIJ - President

FLS. N.º 01
 PROC. 352
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 1993

DETERMINA QUE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO FORNEÇAM CÓPIAS DOS EXAMES AOS PACIENTES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os órgãos públicos de saúde pertencentes ao Governo do Estado de São Paulo fornecerão cópias dos exames aos pacientes.

Artigo 2º - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Estado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

É fundamental que um paciente tenha um controle pessoal de sua saúde. Para tanto é necessário que tenha em mãos cópias de seus exames.

Esses exames serão úteis, inclusive, para em caso de dúvidas o paciente recorrer a outros profissionais médicos.

Entretanto, somos sabedores que muitas dificuldades existem para a retirada desses exames por par-

-segue-

ENTREGUE À MESA EM:
 16 FEV 1993 01287

N.º: 02
P.º: 352
E

fls. 2

te dos pacientes. Muitas vezes o médico não concorda com a retirada de cópia do exame, e a solicitação para ali mesmo.

Por outro lado, quando há anuência do médico, surgem obstáculos de ordem administrativa.

Convém esclarecer ainda que o PL vai de encontro às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19.9.90, conhecida como "Lei Orgânica da Saúde".

Convém esclarecer, também, que esta propositura, já apresentada por este parlamentar no ano de 1991, através do Parecer nº 1094/91, do então relator deputado Marcelo Gonçalves, recebeu avaliação contrária, pois não fixava os recursos disponíveis para o Estado atender a esse novo encargo. A falha é sanada pelo que dispõe o artigo 2º.

Pensamos que dessa forma não haverá mais nenhum óbice para a total aprovação desta propositura.

Finalmente, vale ainda destacar que a efetiva implantação da obrigatoriedade de fornecimento dos resultados de exames trará grandes benefícios e até economia financeira ao Poder Público, entre as quais a possibilidade de atendimento dos pacientes em outras áreas do próprio sistema, evitando a repetição desnecessária de exames.

Sala das Sessões, em 16.2.93

Afanasio

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
Publicação em Diário Oficial
18.2.93

Deputado AFANASIO JAZADJI
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
1 assinaturas
SEC. 17 / 2 / 19 93

Chefe de Seção

Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da
 consolidação da Regimento Interno a presente proposta e estava em
 pauta nos dias entrepostos entre as 27ª a 35ª sessões
 (27/2 a 3 de 3 de 1993) não tendo
 recebido substituição
 que seguem juntados da fl. de nº
 D. O. L. 4 / 3 / 93
 (FE)

As Comissões de:
 I) Constituição e Justiça;
 II) Saúde e Higiene;
 III) Finanças e Despendimentos.
 04/ março / 1993
 CARLOS LOPES DE ALMEIDA - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
 ENTRADA
 EM 08/03/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 08/03/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 ao Senhor Dep. Pedro Diller
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 11 / 03 / 93
 Presidente

JUNTADA
 Segue Juntada PARECER DO
 RELATOR - C.C.J.
 com 01 fls. numeradas a partir
 de 03
 S.C. 20 / 09 / 1993
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO